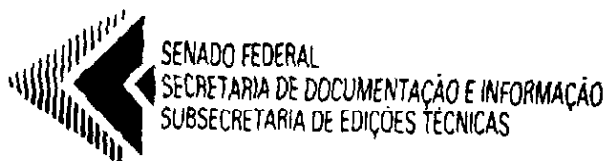


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 125
janeiro/março — 1995

Editor:
João Batista Soares de Sousa, Diretor



O acordo sobre propriedade intelectual contido no GATT e suas implicações para o Brasil

CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO

SUMÁRIO

1. *Antecedentes*. 2. *Diferenças entre o TRIPS e a Convenção de Paris*. 3. *Implicações do Acordo para o Brasil*.

1. *Antecedentes*

Nas últimas três décadas, o comércio mundial assistiu ao aumento crescente da participação de produtos com alto grau de tecnologia e ao desenvolvimento de novas formas de processos produtivos. Bens como computadores, semicondutores, programas de computador, biotecnologias e fármacos já representam, no comércio internacional, o equivalente a cerca de 5% do PNB norte-americano. (Meherro Jussawala *The economics of Intellectual Property in a world without frontiers, a study of computer software* 4, 1992).

Daí se explica o esforço vigoroso que os Estados Unidos, principal exportador desses produtos, vêm dedicando no sentido de impor aos demais países regras rígidas de proteção à propriedade intelectual. Numa economia crescentemente globalizada, a proteção à propriedade intelectual assumirá um papel cada vez mais vital para as nações industrializadas, que começam a saltar de patamares de indústria tradicional para indústrias baseadas em conhecimentos e indústrias intensivas em pesquisa.

Nos anos 80, a insatisfação dos EUA com o que consideram proteção inadequada à propriedade intelectual manifestou-se através de ações previstas na seção 337 da Lei de Tarifas de 1930 e nas mal-afamadas *super 301* e *301 especial*, previstas na Lei de Comércio de 1974, pelas quais medidas unilaterais de restrição de mercado são aplicadas para forçar países a ne-

Cícero Ivan Ferreira Gontijo é Assessor Legislativo do Senado Federal. Participou, como representante do Governo brasileiro, do processo de revisão da Convenção de Paris, de 1974 a 1979, coordenado pela OMPI. É bacharel em Direito e Doutor em Economia do Desenvolvimento pela Universidade de Paris.

gociar e a mudar sua legislação.

Desde março de 1980, quando se reuniram em Genebra os chanceleres dos países ligados à OMPI para deliberar sobre as propostas de um novo texto para a Convenção de Paris, que flexibilizava alguns de seus princípios básicos em favor dos países em desenvolvimento, os países industrializados, além de bloquear a iniciativa, tentaram transferir para o GATT as discussões no sentido de reforçar os mecanismos de proteção à propriedade intelectual. Já no final da Rodada de Tóquio em 1979, fora apresentada a primeira proposta no sentido de levar para o GATT os assuntos de propriedade intelectual, sem grande sucesso.

Na Rodada Uruguaí do GATT, iniciada em 1986, a proposta de inclusão de um acordo sobre Propriedade Intelectual foi objeto de intensa controvérsia, e vários países ainda afirmam que ela excede os limites de mandato concedido ao GATT.

Houve resistência por parte de vários países, e sua inclusão na agenda anunciada na declaração de ministros de Punta del Este, em 1986, só foi efetivamente consolidada em 1989, após obtenção de concordância de vários países e, em particular, da Índia, que insistia em que a OMPI, e não o GATT, era o foro adequado para a discussão de propriedade intelectual.

A proposta de acordo apresentada pela delegação norte-americana se estruturava em três pontos: a definição de regras-padrão mínimas, a introdução de mecanismos de aplicação para os países-membros (procedimentos administrativos e judiciais) e a criação de um forte sistema internacional de solução de controvérsias. A União Européia acresceu a ela discussões relativas a indicações geográficas e designações de origem. Complementando a proposta, as comunidades empresariais dos EUA, União Européia e Japão ofereceram sugestões aos negociadores, entre elas a eliminação do conceito de obrigatoriedade de produção local como dever do titular da patente. Propunham admitir a importação do produto como substituto e equivalente à produção local.

O texto final do TRIPS, aprovado em Marrakech em 15.4.94, manteve os pontos essenciais da proposta dos países industrializados, sendo dividido em três partes principais:

— do artigo 9.º ao 40 estão as regras-padrão relativas à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual;

— do artigo 41 ao 61, regula-se a aplicação

de normas (procedimentos administrativos e judiciais), extensiva a todos os países-membros;

nos artigos 63 e 64, trata-se da prevenção e solução de controvérsias, cuja regulamentação detalhada acha-se nos artigos XXII e XXIII do GATT 94.

2. Diferenças entre o TRIPS e a Convenção de Paris

Ao regular a Propriedade Intelectual com tamanha abrangência, o acordo TRIPS praticamente acaba com a Convenção de Paris, tornando-a um tratado auxiliar. Um dos mais antigos tratados em vigor no mundo (foi firmada em 1883), a Convenção de Paris retirou o seu vigor e longevidade de uma receita simples: consagrou como regras básicas dois princípios basilares: a) o *tratamento nacional*, em razão do qual nenhum país-membro pode dar aos naturais de outros países-membros tratamento diverso daquele que concede aos seus nacionais; e b) a *garantia de prioridade*, que concede aos titulares de direitos de propriedade intelectual um prazo de 12 meses para solicitar em outros países o mesmo direito já requerido em um dos países-membros da Convenção.

Fora daí, a Convenção de Paris deixa aos Estados-membros uma grande latitude para legislar, adequando os conceitos de propriedade intelectual aos seus interesses nacionais, ampliando-os ou restringindo-os segundo seus objetivos, permitindo aos Estados-membros usar a proteção à propriedade intelectual como instrumento de política econômica e tecnológica, com vistas ao seu desenvolvimento e bem-estar da população.

Já o acordo GATT/TRIPS é um tratado extensivo, detalhado e sem flexibilidade, atuando como uma espécie de lei-tipo que todos os países são obrigados a obedecer. No que se refere aos pontos substanciais, o GATT estipula o seguinte:

a) prazo mínimo para proteção de patentes (20 anos) e marcas (10 anos), contado a partir do depósito (art. 33);

b) listagem extensiva dos direitos dos titulares, com menção dos direitos em relação a terceiros (art. 28);

c) obrigatoriedade de as licenças compulsórias serem não-exclusivas (art. 31);

d) transferência do ônus da prova para o acusado nas ações por contrafação referentes a patentes de processo (art. 34);

e) obrigação de serem patenteadas

todas as invenções, de produtos ou processos, em todos os setores (art. 27-1);

f) definição da extensão dos direitos das patentes de produto e de processo, ampliando a proteção do processo até o produto a que ele dá origem (art. 28);

g) impede que os Estados-membros exijam dos titulares da patente a obrigação de produção local, ao considerar as importações como suficientes ao atendimento da exploração efetiva (art. 27-1). Esta decisão constitui séria ameaça à produção industrial brasileira, com possíveis reflexos nos níveis de emprego e bem-estar da população;

h) ainda que permita restrições ao patenteamento de seres vivos, obriga ao patenteamento de microorganismos (art. 27-3). O patenteamento da biotecnologia, começando pelo patenteamento dos microorganismos, pode vir a ter implicações dramáticas na agricultura e pecuária brasileiras, inviabilizando, no médio prazo, a posição de destaque da produção do país em soja, algodão e outros produtos.

Todas essas exigências não encontram paralelo na Convenção de Paris e vêm num texto cujo artigo 72 estabelece que não poderão ser feitas reservas com relação a qualquer de suas disposições sem o consentimento dos demais Membros.

Além das disposições substantivas acima listadas, os artigos 41 a 61 compõem uma sólida e bem construída cadeia de procedimentos administrativos e judiciais, aos quais os Estados-membros aderem, e que tornam padronizado o processo nas ações por contrafação nos diversos países, criando verdadeira legislação processual especial. O argumento utilizado para justificá-la era de que as novas normas necessitam de procedimentos padronizados para serem efetivamente cumpridas.

Completa a estrutura do acordo o sistema de solução de controvérsias, a que se submetem os Estados-membros.

3. Implicações do Acordo para o Brasil

As razões filosóficas que levam um grupo de países a propor e a insistir que outros países absorvam e aceitem tais regras aparentam ter por base o próprio direito natural, que assegura ao titular de direitos de propriedade intelectual direitos equivalentes aos de propriedade material. Do ponto de vista econômico é razoável admitir que os autores de invenção mereçam

ser remunerados por seu arrojo e por seu esforço, estimulando-os a reinvestirem no desenvolvimento de novas técnicas e novos produtos. Alguns autores afirmam que as distorções provocadas por falta de proteção à propriedade intelectual constituem uma verdadeira barreira não-tarifária àqueles que investiram no desenvolvimento de novos produtos.

Esses argumentos, entretanto, só analisam o ângulo dos produtores de invenções, das empresas que comercializam produtos novos no mercado mundial. A situação dos países em desenvolvimento, seu esforço ingente no sentido de galgar degraus no aperfeiçoamento tecnológico, aumentando sua participação no comércio mundial, não são levados em consideração. A tão falada globalização da economia não tem propiciado aumento de bem-estar nos países menos desenvolvidos.

A proteção da propriedade intelectual, nos termos rígidos propostos pelo TRIPS, condena os países em desenvolvimento a um atraso tecnológico de, no mínimo, vinte anos, prazo de duração das patentes, ampliável na medida em que surgem outras inovações tecnológicas sobre o mesmo assunto, protegidas por patentes. Ainda que isso possa interessar a umas poucas empresas nacionais, o reforço da proteção à propriedade intelectual como proposto no TRIPS se encaminha contra os interesses econômicos dos países em desenvolvimento.

Trata-se de um esforço no sentido de congelar as relações de poder econômico, mantendo os países avançados em situação privilegiada e os atrasados condenados à estagnação.

É forçoso lembrar que o acordo TRIPS surge em total contradição com os demais acordos firmados no âmbito do GATT. Enquanto todos os demais se apresentam no sentido da liberação de barreiras, derrubada de monopólios e eliminação de sistemas de subsídios, bem na linha liberalizante do comércio advogada pelos países industrializados, o acordo TRIPS aparece como esforço de enrijecimento de normas, imposição de padronização, consagração de monopólio, justamente incidente sobre o mais valioso dos agentes econômicos desse fim de milênio, o conhecimento humano. Abrem-se os mercados, mas, por outro lado, consolida-se e fortalece-se o sistema existente de produção de novas tecnologias, concentrado, não por coincidência, nos países que exigem maior proteção para os titulares da propriedade intelectual.

O *The New York Times* de 12 de abril de 1993

revelava que "o Tratado de Biodiversidade permitiria exigir-se das empresas que compartilhassem suas pesquisas com os países em desenvolvimento. Por esta razão, o Presidente Bush recusou-se a assiná-lo. O Presidente Clinton, entretanto, afirmou que assinaria o tratado se uma declaração interpretativa protegendo os direitos de patentes fosse aceita e anexada." Os Estados Unidos assinaram o tratado em junho de 1993, anexando-lhe uma declaração interpretativa.

É claro que essas contradições não fugiram aos olhos argutos e competentes dos negociadores brasileiros envolvidos no Tratado GATT 94. Durante muito tempo a delegação brasileira esteve ao lado de outros países em desenvolvimento, manifestando-se contra a inclusão da Propriedade Intelectual no âmbito do GATT e contra a aprovação do TRIPS, conforme menciona Michael Doane em "Trips and International Intellectual Property Protection in an age of advancing technology" - *American University Journal of International Law and Policy* 9 (2) p. 493.

Nota-se, também, total falta de entusiasmo pelo TRIPS na exposição de motivos enviada pelo Executivo ao Congresso, em que a referência ao acordo se limita a seis linhas, sem qualquer avaliação quanto aos benefícios ou prejuízos que dele poderiam advir para o Brasil (Mensagem n.º 498, de 1994, p. 4).

Analistas estrangeiros ressaltaram que a forma com que se apresentou e negociou a proposta do TRIPS demonstrava o reconhecimento de que se tratava de um mau texto para os países em desenvolvimento:

"Com o objetivo de fazer avançar as negociações em todas as áreas cobertas pela Rodada Uruguai, o Diretor-Geral do GATT apresentou o *Texto Dunkel* como uma declaração integral da situação das negociações. O Diretor-Geral apresentou este documento como um acordo *tudo ou nada*, determinado a impedir que os membros dividissem as várias seções para adotá-las separadamente. Esta exigência comprovou-se útil para a obtenção do acordo TRIPS, pois os Estados Unidos e outros países industrializados podiam combinar concessões desejadas pelos países em desenvolvimento em áreas como agricultura e têxteis para a obtenção de um adequado acordo TRIPS". Michael Doane, da Georgetown University Law Center, em "Trips and Internati-

onal Intellectual Property Protection in an age of advancing technology" - *American University Journal of International Law and Policy* 9 (2) p. 476.

Restaria crer que o Brasil e os demais países em desenvolvimento teriam cedido no acordo TRIPS em troca de ganhos importantes nos demais acordos do GATT, em particular nos da agricultura e dos têxteis, embora não pareça conveniente trocar o estratégico acesso ao conhecimento tecnológico, que tem reflexos no futuro do país, por eventuais ganhos em participação nos mercados agrícola e têxtil.

Lamentavelmente, mesmo essa conclusão nos é negada, ao menos quanto ao Brasil, no documento "Avaliação das implicações para o Brasil da conclusão da Rodada Uruguai", preparado pelo Ministério das Relações Exteriores. No que se refere à agricultura, afirma:

"Pode-se dizer que os resultados da negociação agrícola foram mais modestos do que se desejava ou mesmo do que se poderia esperar" (p. 11).

E, no que se refere aos interesses brasileiros:

"Se do ponto de vista dos produtos industriais o benefício para o país é patente, no campo dos produtos agrícolas o quadro é menos claro. Paire sobre todo o acordo agrícola a nuvem da incerteza de sua aplicação, seja pelo casuismo das interpretações possíveis das regras, seja pela ambigüidade de certos dispositivos de redução dos subsídios" (p. 27).

Já no que diz respeito aos têxteis:

"O desafio da Rodada Uruguai era o de assegurar um programa de liberalização capaz de integrar a indústria têxtil no GATT. Malgrado a pressão forte da Comunidade Européia e de muitos países exportadores, os Estados Unidos terminariam por obter a preservação por um período adicional de dez anos do Acordo Multifibras, que será desativado em quatro etapas" (p. 13).

Resta lembrar que o acordo do GATT tem a vantagem de transferir os conflitos comerciais para o âmbito plurilateral da Organização Mundial do Comércio, livrando-nos, espera-se, da aplicação unilateral de retaliações através de medidas como a *super 301* e a *301* especial. Esse benefício deveria ser bem avaliado em confronto com as restrições ao acesso a novas tecnologias, a que nos condena o acordo TRIPS, com reflexos sobre as próximas gerações.